

## REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

### Título I - Do âmbito de aplicação

Art. 1º As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao contratarem submetem qualquer pendência a ser resolvida por arbitragem perante a ELCAIN - SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA, com nome fantasia CONCILIARE - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, doravante denominada de CONCILIARE, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento.

Parágrafo único. Os processos de arbitragem submetidos à CONCILIARE deverão observar além do Regulamento do Procedimento Arbitral, o Regimento Interno, o Código de Ética, a Tabela de Custas e para Procedimentos de Arbitragem, bem como demais normas aplicáveis.

Art. 2º Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico e só terá validade após aprovação da Diretoria da CONCILIARE.

Art. 3º A CONCILIARE não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

Parágrafo único – A CONCILIARE não pratica qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva dos Árbitros nomeados nos termos deste Regulamento.

Art. 4º A CONCILIARE poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Art. 5º A Arbitragem é regida pelos seguintes princípios:

- I. autonomia da vontade das partes;
- II. imparcialidade do Árbitro;
- III. igualdade das partes;
- IV. livre convencimento do Árbitro;
- V. contraditório;
- VI. ampla defesa;
- VII. confidencialidade e
- VIII. boa-fé.

Art. 6º As regras de direito aplicáveis ao litígio serão as constantes na legislação competente, podendo as partes de comum acordo conferir aos árbitros poderes de julgar por equidade, o que deverá ser feito no Termo de Arbitragem.

Art. 7º Havendo cláusula compromissória escalonada, ou seja, àquelas que preveem a mediação como o primeiro método de resolução de conflito a ser usado, a arbitragem somente será iniciada caso as partes não cheguem a um acordo durante a mediação.

## **Título II - Das providências preliminares**

Art. 8º Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato – ou documento apartado – que contenha a Cláusula Compromissória ou detenha Termo de Compromisso Arbitral prevendo a competência da CONCILIARE, deve comunicar, por escrito, sua intenção à CONCILIARE, por meio da Notificação de Arbitragem, podendo enviá-la através do Sistema online da CONCILIARE

no campo envie seu caso no site [www.conciliare.net.br](http://www.conciliare.net.br), ou presencialmente por escrito na Secretaria da Câmara.

Art. 9º A notificação de arbitragem deverá conter pelo menos:

- I. o nome, telefone de contato, e-mail, endereço e qualificação completa das partes;
- II. o nome, telefone de contato, e-mail, endereço e qualificação completa do advogado da parte solicitante, acompanhado do respectivo instrumento de procuração;
- III. cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica;
- IV. cópia do documento em seu inteiro teor, que contenha a convenção de arbitragem;
- V. síntese do objeto da arbitragem;
- VI. descrição das pretensões;
- VII. valor real ou estimado do conflito;
- VIII. indicação do árbitro se assim escolher.

Art. 10. A CONCILIARE após conferência dos itens indicados no artigo anterior, enviará ao(s) demandado(s) cópia da notificação de arbitragem, via serviço de encomenda com aviso de recebimento ou por mensageiro arbitral, conforme escolha do solicitante, no endereço informado pelo mesmo, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do registro da solicitação, além da chave para acessar o Sistema da Conciliare onde terá acesso ao procedimento instaurado, links do Regimento Interno, Regulamento do Procedimento Arbitral, Tabela de Custas para procedimentos da Arbitragem e à versão atualizada do Quadro de Árbitros, convidando a parte para a assinatura do Termo de Arbitragem, com local, data e hora previamente definidos.

§ 1º A parte deverá no prazo de até 15 (quinze) dias da data de recebimento da solicitação manifestar sobre a solicitação de instituição da arbitragem, informar a escolha do árbitro se assim desejar, informando nome, qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, seu e de seu advogado e se tem interesse em reconvir, através do Sistema on-line da CONCILIARE ou presencialmente em sua Secretaria.

§ 2º Havendo interesse da parte requerida em reconvir, além da qualificação completa da parte e de seu advogado a manifestação pela reconvenção deverá ter:

- a) Resumo dos fatos que deram origem à Reconvenção;
- b) Descrição das pretensões;
- c) Valor real ou estimado da reconvenção.

### **Título III - Do termo de arbitragem**

Art. 11. O Termo de Arbitragem conterá:

- I. o nome, qualificação completa, endereço das partes, endereço eletrônico, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- II. o nome e qualificação dos árbitros indicados, endereço eletrônico, e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;
- III. a matéria objeto da arbitragem;
- IV. o valor real ou estimado do litígio;
- V. a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VI. a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VII. o lugar onde será desenvolvida a arbitragem e proferida a sentença arbitral.

- VIII. o prazo para a apresentação da sentença arbitral;
- IX. o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;
- X. a determinação da forma de pagamento dos honorários dos Árbitros e da taxa de Administração, bem como a responsabilidade pelo pagamento das despesas da arbitragem;
- XI. fixação de honorários sucumbenciais (sendo entre 10% a 20%);
- XII. calendário do procedimento arbitral (audiência de conciliação e instrução se necessário, perícias entre outros);
- XIII. a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 12. Verificada a hipótese de alguma das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a CONCILIARE poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que prima facie, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição da Câmara será tomada pelo Presidente Arbitral.

Art. 13. As partes e os Árbitros firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com duas testemunhas. A ausência da parte requerida ou a negativa de assinatura pela mesma não impedirá o regular processamento da arbitragem; tampouco que a sentença arbitral seja proferida, constatada a jurisdição da CONCILIARE.

Art. 14. Em qualquer hipótese, a CONCILIARE dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral, via endereços eletrônicos indicados.

Parágrafo único. Não havendo indicação de endereço eletrônico as notificações serão feitas via AR pelo Correio, ficando à parte que não indicou endereço eletrônico responsável pelo pagamento das despesas relativas às notificações.

#### **Título IV - Dos árbitros**

Art. 15. Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou por 3 (três) árbitros a depender da complexidade da demanda. Sendo escolhidos 3 (três) árbitros, será formado o Tribunal Arbitral, onde cada polo poderá escolher um árbitro e os árbitros escolhidos indicarão o Presidente do Tribunal Arbitral.

§ 1º Se as partes não nomearem árbitro único, ou não chegarem a um consenso quanto a nomeação até 10 (dez) dias antes da data para assinatura do Termo de Arbitragem a CONCILIARE nomeará um árbitro.

§ 2º Podem as partes de comum acordo escolher pela formação do Tribunal Arbitral ou a Câmara pode determinar sua formação, pela complexidade da demanda.

§ 3º Sendo decidido pelo Tribunal Arbitral caso as partes não nomeiem os 2 (dois) árbitros a CONCILIARE o fará, e os árbitros nomeados indicarão o Presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 16. Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros da CONCILIARE, quanto outros que dela não façam parte.

Art. 17. As pessoas, ao aceitarem ser árbitros nas arbitragens administradas pela CONCILIARE, ficam obrigadas a obedecer a este Regulamento, as normas de funcionamento da CONCILIARE, Regimento Interno e respectivo Código de Ética.

Art. 18. A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.

Art. 19. Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, NÃO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO junto à CONCILIARE.

Art. 20. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

a) for parte no litígio;

- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus advogados ou outros procuradores, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
- g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem.

Art. 21. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 22. Se, no curso do procedimento sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição, ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído por outro, observado o disposto neste Regulamento, o substituto poderá ser nomeado pelas partes de comum acordo ou pela CONCILIARE. Caso o impedimento recaia sobre o Presidente do Tribunal Arbitral, será ele substituído por indicação dos demais árbitros.

Art. 23. Desejando a parte arguir impedimento ou suspeição do árbitro deverá enviar à CONCILIARE as suas razões por escrito, assim que tomar conhecimento das circunstâncias que deram lugar ao impedimento ou suspeição.

Art. 24. Ao recebimento da arguição de que trata o artigo anterior, a CONCILIARE deverá dar ciência à outra parte e analisar, as razões expressas, entendendo a Câmara pelo

impedimento ou suspeição, o árbitro deverá ser afastado, ou antes mesmo da análise pela Conciliare o árbitro poderá afastar-se não implicando aceitação da validade das razões da recusa.

## **Título V - Das partes e de seus procuradores**

Art. 25. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador constituído por instrumento procuratório válido.

Art. 26. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações serão efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado que revelará à CONCILIARE o seu endereço eletrônico para tal finalidade.

Art. 27. Na hipótese de alteração do endereço eletrônico para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a CONCILIARE seja prévia e expressamente comunicada, valerá para os fins previstos neste Regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 28. Os advogados das partes devem declarar que as cópias reprográficas de peças do próprio procedimento são autênticas e em suas peças procedimentais relatar que as cópias digitalizadas conferem com os originais, declarando-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Deve o advogado preservar documentos que foram digitalizados, peças originais ou alertar às partes, ou a quem os detenham que o façam.

Art. 29. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

## **Título VI - Das comunicações, prazos e entrega de documentos**



Art. 30. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas ficam disponibilizadas no sistema on-line da CONCILIARE, devendo as partes e/ou seus representantes acessarem o sistema para visualizarem a existência ou não de novos atos procedimentais e de comunicações em seus procedimentos.

§ 1º Serão enviadas por meio de endereço eletrônico, previamente informado no início do procedimento, endereçadas à parte ou ao seu procurador preferencialmente, as comunicações, notificações, declarações e demais atos procedimentais.

§ 2º A CONCILIARE não se responsabiliza por e-mail não recebido, devendo as partes e seus procuradores, ficarem atentos a caixa de spam, lixo eletrônico, entre outros.

§ 3º As correspondências eletrônicas não eximem os representantes das partes da responsabilidade de acessarem o Sistema da CONCILIARE para visualizarem a existência ou não de novos atos procedimentais e de comunicações em seus procedimentos.

Art. 31. A notificação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos.

Art. 32. Os prazos fixados neste Regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do recebimento da comunicação nos casos de envio por Correio ou mensageiro arbitral pela Secretaria da Conciliare ou da juntada do comprovante de envio da comunicação via e-mail e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em final de semana, dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem.

Art. 33. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do Árbitro, ou presidente do Tribunal Arbitral, ou, do Presidente da CONCILIARE, no que for pertinente aos atos de sua competência.

Art. 34. Todo e qualquer documento endereçado ao Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá ser realizado pelo Sistema Online da CONCILIARE ou fisicamente em sua secretaria.

## Título VII - Do Sistema online da CONCILIARE

Art. 35. Todo o procedimento de arbitragem na CONCILIARE é realizado de forma digital, as partes terão total acesso ao procedimento no site da Instituição.

Art. 36. A CONCILIARE disponibiliza às partes e seus procuradores o seu sistema online, onde por meio de senha pessoal poderão:

- I. protocolar peças, documentos e realizar demais atos necessários para o regular andamento do feito;
- II. acompanhar o procedimento em seu inteiro teor;
- III. ter ciência dos prazos procedimentais para cumprimento, dentro do prazo estabelecido, de determinações exigidas por árbitros, peritos e demais partes envolvidas no procedimento, por meio das notificações anexadas ao procedimento pela CONCILIARE.

§ 1º Todas as peças procedimentais que forem protocoladas via Sistema da Conciliare devem ser impressas, sendo todas as laudas vistas e ao final assinada e somente posteriormente digitalizadas para serem juntadas aos autos.

§ 2º Os documentos anexos devem ser digitalizados e não fotocopiados.

§ 3º Preferindo, as partes poderão protocolar na Secretaria da Câmara as peças procedimentais e quaisquer outros documentos, ficando a CONCILIARE responsável pela digitalização e disponibilização em seu sistema, devendo ser observados quesitos de originalidade e autenticidade de documentos na forma da lei.

Art.37. As partes poderão solicitar a impressão do procedimento arbitral na Secretaria da Câmara, tendo ciência dos valores constantes na Tabela de Custas para Procedimentos de Arbitragem.

Art. 38. Qualquer das partes poderão solicitar que a outra parte apresente a documentação original na Secretaria da Câmara, devendo as partes zelarem por sua manutenção e integridade e apresentá-la em até 15 (quinze) dias após ciência da solicitação. A parte pode definir por não deixar a documentação original na posse da CONCILIARE, para isso ela pode optar:

- I. Por autenticar os documentos em cartório;
- III. que a CONCILIARE em posse das originais autentique as fotocópias, devendo observar valores constantes na Tabela de Custas para Procedimento de Arbitragem.

## **Título VIII - Do lugar da arbitragem**

Art. 39. A arbitragem ocorrerá nas dependências da CONCILIARE, em sala própria para receber o procedimento. Havendo designação de local diverso, na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo Presidente Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

Art. 40. Para o oportuno processamento da arbitragem, o Árbitro ou Tribunal Arbitral poderão, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos, sendo dada sempre preferência à sede da CONCILIARE.

## **Título IX - Do idioma**

Art. 41. As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Árbitro ou Presidente Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

Art. 42. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderão determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da arbitragem, realizado por um tradutor público.

## **Título X - Do procedimento arbitral**

Art. 43. As partes que se submeterem à arbitragem nos termos deste Regulamento deverão:

- I. observar este Regulamento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do processo;
- II. expor os fatos conforme a verdade;
- III. evitar formular pretensões ou alegar defesa com a ciência de que são destituídas de fundamento; e
- IV. evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Art. 44. As partes não poderão, durante o processo de arbitragem, utilizar em seu favor qualquer acontecimento registrado durante o procedimento de mediação, em especial:

- I. declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca do entendimento do conflito;
- II. reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

- III. manifestação da aceitação da proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV. documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Art. 45. Primeiramente haverá sessão de conciliação, previamente marcada no termo de arbitragem, frustrada a conciliação as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

§ 1º As alegações iniciais deverão conter pedidos, suas especificações e fundamentações, como também as provas documentais. Não podendo após as alegações iniciais, haver qualquer aditamento, modificações aos pedidos, novos pedidos sem anuência da outra parte e do Árbitro ou Tribunal Arbitral.

§ 2º Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

§ 3º Nos compromissos arbitrais onde haja cláusula escalonada, primeiro serão realizadas sessões de mediação, frustrada a autocomposição será automaticamente instaurada a Arbitragem, tendo o Requerente o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do Termo de acordo infrutífero para protocolar suas alegações.

Art. 46. Enviada às partes notificações das alegações essas terão o prazo de 15 (quinze), para apresentarem as respectivas réplicas.

Parágrafo único. Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

Art. 47. Os requeridos apresentarão as razões da reconvenção ou do pedido contraposto, quando houver, no prazo da resposta, ou seja, no prazo das réplicas.

Parágrafo único. Apresentadas as razões da reconvenção ou do pedido contraposto, o requerente será notificado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48. Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o Árbitro ou Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

Art. 49. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo, juntamente com suas alegações. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis a requerimento do Árbitro que julgue necessária para a compreensão e solução do litígio.

Art. 50. O Tribunal Arbitral ou o Árbitro conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, respeitando o Termo de Arbitragem, este Regulamento, o Regimento Interno da CONCILIARE, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 51. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o Árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral informará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

§1º sendo necessária audiência de instrução, o Árbitro ou Tribunal Arbitral deliberarão sobre a produção de provas, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da Arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes;

§2º os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objetos de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes ou na inércia dessas pela CONCILIARE, os quais poderão ser convocados a prestar depoimentos em audiência, conforme determinar o Árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 52. Desejando a parte arguir impedimento ou suspeição do perito deverá fazê-lo por escrito no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua nomeação.

Parágrafo único. O Árbitro ou Tribunal Arbitral irá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias referente a eventual impugnação, podendo ser ouvido o perito.

Art. 53. A audiência marcada terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça.

Art. 54. O Árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

Art. 55. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário requererá auxílio a autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instaurada a Arbitragem, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à CONCILIARE.

Art. 56. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo de 15 (quinze) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes ou do Árbitro.

Art. 57. Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

Art. 58. O Árbitro ou Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de urgência ou evidência.

## **Título XI - Da sentença arbitral**

Art. 59. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Árbitro ou Tribunal Arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias corridos, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo Árbitro ou presidente do Tribunal Arbitral desde que justificado.

Art. 60. A sentença arbitral quando proferida por Tribunal Arbitral será decidida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular.

Art. 61. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo Árbitro. Quando proferida a sentença por Tribunal Arbitral deverá ser assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

Art. 62. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral conterá obrigatoriamente:

- I. o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III. o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV. a data e o lugar em que foi proferida;
- V. a sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da CONCILIARE, bem como, a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no Termo de Arbitragem, não havendo previsão no mesmo, respeitado este Regulamento.

§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral o laudo elaborado por perito que for adotado como fundamento da decisão.

§ 3º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

Art. 63. A CONCILIARE, tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação como endereço eletrônico, mediante comprovação de recebimento.



§ 1º Fica facultado a uma das partes antecipar o pagamento das custas e honorários devidos por outra, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º A sentença arbitral definirá a responsabilidade da parte vencida de ressarcir a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados na arbitragem, exceto disposição em contrário na convenção da arbitragem.

Art. 64. Após 5 (cinco) anos da conclusão do procedimento serão excluídos todos os documentos relacionados ao procedimento arbitral.

Parágrafo único: A sentença arbitral e eventual voto em separado, se houver, será arquivada, podendo ser utilizada internamente para fins de estatísticas e estudo de precedentes, resguardando o sigilo e a confidencialidade.

Art. 65. Se durante o procedimento Arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Árbitro ou Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará tal acordo mediante sentença arbitral, sendo esta título executivo judicial.

Art. 66. Da sentença arbitral caberá o pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 30 da Lei 9.307, de 1996.

§ 1º O Árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 10(dez) dias, contados de seu recebimento.

§ 2º O Árbitro ou Tribunal poderá corrigir, de ofício ou a requerimento das partes interessadas, quaisquer inexactidões materiais verificadas na sentença.

Art. 67. As partes, ao eleger as regras da CONCILIARE, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de setembro de 1996.

## Título XII - Das custas da arbitragem

Art. 68. Constituem custas da arbitragem:

- I. a taxa de registro;
- II. mensageiro arbitral ou AR;
- III. a taxa de administração da CONCILIARE;
- IV. os honorários do Árbitro ou Tribunal Arbitral;
- V. custas procedimentais;
- VI. os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;
- VII. os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral, ou pelas partes.

§ 1º O pagamento dos custos do procedimento de arbitragem será realizado conforme disposto na Tabela de Custas e Honorários da Arbitragem disposta no site da CONCILIARE.

§ 2º Havendo reconvenção, serão calculados e devidos a taxa de administração e os honorários de árbitros separadamente para o procedimento principal e para a reconvenção.

Art. 69. Ao protocolizar a Solicitação de Arbitragem, o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, o valor correspondente ao Mensageiro Arbitral para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral extraídos da Tabela de Custas e Honorários da CONCILIARE, valor este que não estará sujeito a reembolso.

Parágrafo único. Caso não sejam entregues os documentos necessários para a solicitação do procedimento, contidos no artigo 9º, ou o pagamento não seja efetuado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a solicitação ficará pendente, podendo ser restabelecida oportunamente, mediante pagamento dos valores e/ou entrega de documentação. Após

30 (trinta) dias, não satisfeitas as exigências, a solicitação será cancelada mediante baixa no arquivo.

Art. 70. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem.

Parágrafo único. Sendo silente as partes quanto a responsabilidade pelas despesas ou não chegando as partes a um acordo no Termo de Arbitragem, a responsabilidade pelo pagamento deverá seguir o disposto neste Regimento.

Art. 71. A remuneração Árbitro deverá ser paga pelas partes, na razão de 50% para cada parte, ou polo, será paga diretamente à Câmara que se incumbirá de fazer o seu repasse aos profissionais, deduzindo-se eventuais impostos e contribuições.

§ 1º A Remuneração do Árbitro prevista na Tabela de valores para procedimentos de arbitragem, corresponde ao honorário de 1 árbitro, no caso de instituído Tribunal Arbitral, deverá o solicitante pagar o valor correspondente para cada árbitro participante.

§ 2º O árbitro será remunerado independente do resultado do procedimento, conforme estabelece o Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os valores deverão ser pagos antes da audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, após o término do prazo da manifestação do Requerido, sendo as partes notificadas pela Secretaria da CONCILIARE

Art. 72. A taxa de administração será cobrada com base em percentual do valor em discussão informado pela parte quando do pedido de instauração do procedimento e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da CONCILIARE. Verificado mudança, a maior, do valor inicialmente indicado, haverá custas complementares, mas não haverá reembolso, caso seja a menor, sendo de inteira responsabilidade da parte solicitante a sua indicação.

Parágrafo único. O valor da taxa de administração deverá ser rateado entre as partes na mesma proporção, que deverão assim que notificados pela Secretaria da Câmara efetuar o pagamento. A notificação se dará após o término do prazo para manifestação do requerido sobre a instituição da arbitragem e anterior à assinatura do Termo de arbitragem.

Art. 73. Sendo verificado que o valor do litígio é inferior ao valor informado pelas partes, as mesmas deverão complementar os honorários arbitrais e a taxa de administração no prazo de até 10 dias após notificação enviada pela Secretaria da Câmara.

Art. 74. Despesas extras que possam surgir no curso do procedimento relativas a viagens, contratação de estenotipistas, serviços de gravação, tradutor juramentado, intérprete, peritos, traslados, diligências e outros que se fizerem necessários, deverão ser calculadas previamente, e dado ciência as partes, tais valores deverão ser pagos antecipadamente, sob pena de não execução do procedimento, resultando na suspensão deste, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 75. As Custas Procedimentais são despesas extras caso a parte venha a solicitar, tais como remarcação de audiência, certidões, desarquivamento, cópias, autenticações, entre outros, que deverão ser pagas no ato da solicitação pela parte que requereu.

Art. 76. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 77. No caso de não pagamento por qualquer das partes da taxa de administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.

Art. 78. Não procedendo nenhuma das partes com o pagamento dos honorários dos árbitros, taxa de administração, ou adiantamento de despesas, o procedimento ficará

suspensão por até 60 (sessenta) dias, sendo após essa data o procedimento arbitral encerrado.

Art. 79. A responsabilidade final das despesas do procedimento arbitral serão fixadas na sentença arbitral, levando em consideração a procedência ou não dos pedidos.

Art. 80. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 81. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela CÂMARA poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

### **Título XIII - Das disposições finais**

Art. 82. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na CONCILIARE, da Notificação de Arbitragem.

Art. 83. O processo arbitral é sigiloso sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da CONCILIARE e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

Art. 84. Os prazos relativos aos procedimentos aqui mencionados serão computados somente em dias corridos, não se interrompendo ou suspendendo na ocorrência de feriado ou de dia que não haja expediente útil.

Art. 85. As partes serão notificadas de todos os atos procedimentais via Sistema da Conciliare e via endereço eletrônico de seus procuradores previamente informados, salvo manifestação expressa em contrário.

Art. 86. Os protocolos de todos os atos procedimentais deverão ser feitos por meio do sistema online da CONCILIARE ou na Secretaria da Câmara, respeitados os prazos previstos neste Regulamento.

Art. 87. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a CONCILIARE divulgar a sentença arbitral.

Art. 88. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CONCILIARE publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Art. 89. A CONCILIARE poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

Art.90. Na hipótese de procedimento arbitral que envolva ente da Administração Pública direta ou indireta, a CONCILIARE, fica autorizada, pelas partes e Árbitros, a divulgar a existência do procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor da sentença arbitral, salvo manifestação expressa por qualquer das partes em sentido contrário

§ 1º Em qualquer caso fica autorizada a CONCILIARE, pelas partes e Árbitros, a divulgar aos órgãos de controle a íntegra do procedimento arbitral quando solicitado.

§ 2º A CONCILIARE não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento a terceiros alheios ao processo, cabendo às partes, na forma da Lei, a divulgação das informações adicionais.

Art. 91. Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações. Havendo lacunas no presente Regulamento deverão os árbitros responsáveis pelo procedimento juntamente com o Presidente da CONCILIARE esclarecerem as lacunas existentes, respeitando a legislação vigente aplicável ao procedimento.

Art. 92. Nas arbitragens internacionais, competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos e costumes e regras internacionais do comércio.

Art. 93. O presente Regulamento entra em vigor em 10 de setembro de 2018.